SENTENÇA

Processo n°: **0007327-30.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**

Requerente: Barnabé Vicente da Silva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 07 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 745/2012

VISTOS

BARNABÉ VICENTE DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que em outubro de 2010, desempenhando a função de "padeiro" na empresa "MOISES MOREIRA DA CRUZ SÃO CARLOS — ME", sofreu acidente de trabalho que resultou na perda total do movimento do dedo polegar e na perda parcial dos demais dedos da mão esquerda, acarretando uma diminuição na sua capacidade laborativa; 2) que a autarquia-ré não reconheceu a existência de seqüelas incapacitantes e permanentes. Pediu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e pediu a condenação do requerido a implantar o benefício do auxílio-acidente em 50% do salário de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho de fls. 18 foi deferida perícia médica e nomeado como perito o Dr. Eduardo Passarela.

Regularmente citado, o Instituto-requerido apresentou contestação a fls. 42 e ss, sustentando, em suma, que o autor não sofreu qualquer redução na capacidade laborativa. Rebateu a exordial *in totum*, ofertou quesitos à

perícia e culminou por pedir a total improcedência da pretensão.

Laudo pericial encartado às fls. 70/73.

Memoriais finais às fls. 93/95 e 96.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Restou <u>provado</u> que o autor se acidentou durante o exercício do trabalho - exercia a atividade de "padeiro" - na empresa "MOISES MOREIRA DA CRUZ SÃO CARLOS – ME"; operava um cilindro, que feriu sua mão esquerda levando à perda dos movimentos dos dedos.

**:

Em bem elaborado laudo apurou o vistor oficial a ocorrência de comprometimento parcial da mão esquerda do autor, com limitação dos movimentos dos dedos (cf. fls. 72).

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à limitação dos movimentos da mão esquerda, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Ademais, os autos revelam que se trata de homem sem qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 - 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" é a data do cancelamento do auxílio-doença, ou seja, 30/05/2011 (cf. fls. 48).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

Oportunamente oficie-se para implantação do benefício.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito